

Conferência da Tabela de Questões

Disciplina A - Juiz Substituto

Questão 01

| Gabarito 1 (espelhoA01.pdf) | Itens = 8 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do médico B. Rocha. Restou comprovado pelas provas dos autos, inclusive por meio de depoimento testemunhal, que foi o médico B. Rocha que estava presente no momento da queda pelo autor. Por se tratar de profissional vinculado à instituição hospitalar e responsável pelo atendimento direto ao paciente, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária prevista no Art. 7º, parágrafo único, do CDC, além da jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.145.728/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08.09.2011). | 0.00 0.50 1.00 |
| Rejeição da preliminar de interesse de agir. O interesse de agir pressupõe necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. A omissão dos réus no suporte pós-queda justifica a busca pela reparação judicial. O fato de o autor ter arcado com os custos do novo tratamento não descharacteriza ausência de interesse processual. | 0.00 0.50 1.00 |
| Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 14 do CDC. A responsabilidade do hospital é objetiva, exigindo apenas a demonstração do dano, do fato e do nexo causal. Não se exige culpa. As excludentes do Art. 14, §3º, do CDC, não foram comprovadas pelo hospital, ao contrário, a prova testemunhal trazida pelo réu B. Rocha contribuiu com a narrativa autoral. | 0.00 0.75 1.50 |
| Ante a prova colhida nos depoimentos das testemunhas, também ficou provada a culpa de B. Rocha, na forma do Art. 14, §4º, do CDC. | 0.00 0.75 1.50 |
| Dano material: Comprovados mediante recibos e laudos médicos os gastos com cirurgia (R\$ 15.000,00) e fisioterapia (R\$ 2.000,00). Os réus devem restituir, solidariamente, os valores. | 0.00 0.50 1.00 |
| Dano moral: Restou incontrovertido que o autor caiu da maca após o procedimento e fraturou o fêmur. A queda de um paciente recém-operado, sem assistência adequada e sem equipamentos de segurança mínimos, causa abalo psíquico, dor e sofrimento que ultrapassam o mero aborrecimento. | 0.00 0.50 1.00 |
| Dispositivo: Procedência dos pedidos para condenar os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 17.000,00, com correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Art. 405 do CC) e danos morais com correção monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Art. 405 do CC). | 0.00 0.40 0.80 1.20 2.00 |
| Dispositivo: Condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. | 0.00 0.50 1.00 |

Nota da Questão 01 - Gabarito 1

10

Questão 02

| Gabarito 1 (espelhoA02.pdf) | Itens = 18 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 1. Fundamentação 1.1) Quanto ao crime de corrupção passiva (ANDRÉ) – 0/0,25/0,50: ANDRÉ é funcionário público (art. 327 do CP) e recebeu vantagens indevidas para retardar ou deixar de praticar atos de ofício. Comprovadas a autoria e a materialidade em relação ao tipo penal descrito no art. 317, caput e § 1º, do CP. Ainda que ANDRÉ tenha repassado informações sigilosas obtidas por meio do exercício do cargo público, não há que se cogitar da condenação pela prática do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP), pois tal conduta resta absorvida pela prática do crime mais grave (corrupção passiva). | 0.00 0.25 0.50 |
| 1.2) Quanto ao crime de corrupção ativa (BRENDA E MARCELO) – 0/0,25/0,50: Ciente do conluio e mediante recebimento de comissão, BRENDA contribuiu para o repasse de vantagens indevidas ao policial ANDRÉ, conforme imagens de câmeras de vigilância, depoimentos testemunhais e dados informados pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, pelo Banco Central e pela Receita Federal. Marcelo ordenou pagamentos de vantagens indevidas ao policial com o fim de cooptação do agente público para burlar seus deveres de ofício junto à Administração Pública. Logo, houve comprovação da autoria e da materialidade delitivas em relação às condutas de BRENDA e MARCELO quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 e p. único c/c art. 29, ambos do CP). | 0.00 0.25 0.50 |
| 1.3) Quanto ao crime de integração em organização criminosa (todos) – 0/0,50/1,0/1,5: O enunciado narra a atuação de grupo estável e estruturado mediante divisão de tarefas que, por meio da prática de corrupção, proporcionou proteção policial para assegurar a prática do crime de tráfico de drogas, bem como | 0.00 0.50 1.00 1.50 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| <p>promoveu a dissimulação de patrimônio oriundo de atividades criminosas. Entretanto, o art. 2º da Lei n. 12.850/2013 exige a atuação de 4 (quatro) ou mais pessoas para a configuração de uma organização criminosa e tal composição mínima não se apresenta na hipótese descrita. Logo, o fato narrado deve ser enquadrado no tipo penal relativo ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP, com a redação dada pelo art. 24 da Lei n. 12.850/2013) e não no delito de integração de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/13). Deve ser aplicado o instituto da emendatio libelli, operando-se não a absolvição dos acusados, mas sim a desclassificação da imputação, nos termos do art. 383 do CPP, que estabelece expressamente que o juiz pode atribuir definição jurídica diversa à imputação, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia.</p> | |
| <p>1.4) Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (todos) – 0/0,25/0,50:</p> <p>A dissimulação dos valores provenientes do crime de corrupção por meio de transações com criptoativos registrados em nome de pessoas inexistentes se enquadra no tipo penal referente ao delito de lavagem de ativos, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98. No caso, incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, pois houve utilização de ativo virtual (criptoativo).</p> | 0.00 0.25 0.50 |
| <p>1.5) Quanto ao concurso material ou continuidade delitiva – 0/0,50/1,0:</p> <p>Quanto aos crimes de corrupção e lavagem de ativos, a reiteração de pagamentos indevidos e dissimulados em favor de funcionário público com o fim de que praticasse ou omitisse atos de ofício configurou continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando-se que, no período de janeiro a dezembro de 2024 (1 ano), foram feitos dois pagamentos semestrais dissimulados, restam configurados dois crimes de corrupção e dois crimes de lavagem de ativos, que, entre si, foram praticados com unidade de desígnios e modus operandi semelhante. Sendo assim, os agentes devem responder pelas penas fixadas, respectivamente, para os crimes de corrupção e lavagem de ativos, aumentadas na fração de 1/6 (art. 71 do CP). Por fim, em análise conjunta dos crimes de corrupção, lavagem de ativos e associação criminosa, deve ser aplicada a regra da exasperação (soma das penas) inerente ao concurso material (art. 69 do CP).</p> | 0.00 0.25 0.50 1.00 |
| <p>2. Dispositivo (dosimetria e disposições finais) – (total: 6,0 pontos)</p> <p>2.1) Quanto à condenação do acusado ANDRÉ:</p> <p>2.1.1) Quanto ao delito de corrupção passiva (art. 317, caput e §1º, do CP) – 0/0,25/0,50:</p> <p>Na esteira do art. 68 do CP, quanto à primeira fase da dosimetria, ante a ausência de incidência de critérios judiciais que justifiquem a elevação (art. 59, caput, do CP), a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há menção a circunstâncias agravantes. A admissão parcial ou qualificada (alegação de causas mitigadoras ou excludentes da responsabilidade) dos fatos autorizaria, ainda assim, a aplicação da circunstância atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do CP), porém, a pena não pode ser fixada aquém do patamar mínimo legalmente previsto (Súmula 231/STJ), razão pela qual deve ser mantida nos termos anteriormente determinados. Na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser acrescida de 1/6 em razão da continuidade delitiva (prática de dois delitos de corrupção em circunstâncias semelhantes), atingindo, assim, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Ante a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP, eleva-se a pena em 1/3 para fixá-la em 3 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua da incidência de outros moduladores legais.</p> | 0.00 0.25 0.50 |
| <p>2.1.2) Quanto ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP) – 0/0,25/0,50:</p> <p>Ante a ausência da incidência de moduladores legais, reiterado o comentário anterior relativo à confissão, a pena-base equivale à pena definitiva e deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão.</p> | 0.00 0.25 0.50 |
| <p>2.1.3) Quanto ao delito de lavagem de ativos (art. 1º, caput c/c § 4º, da Lei 9.613/98) – 0/0,25/0,50:</p> <p>Na primeira fase da dosimetria, ante a ausência de critérios judiciais de elevação (art. 59, caput, do CP), a pena-base parte do mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, a pena não é alterada, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e o já citado fato de que a confissão não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal abstrato. Na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser acrescida de 1/6 em razão da continuidade delitiva (prática de dois delitos de lavagem de ativos em circunstâncias semelhantes – art. 71 do CP), atingindo, assim, 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. A pena deve ser acrescida de 1/3 ante a incidência da majorante referida no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (emprego de ativo virtual ou criptoativo), razão pela qual atinge-se o patamar definitivo de 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 14 dias-multa.</p> | 0.00 0.25 0.50 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 2.1.4) Pena total e regime – 0/0,25/0,50: Ante a incidência do concurso material entre os crimes de corrupção, associação criminosa e lavagem de ativos (art. 69 do CP), o total da pena do acusado ANDRÉ resta fixado em 8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 28 dias-multa. Regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). | 0.00 0.25 0.50 |
| 2.2) Quanto à condenação dos acusados BRENDÁ e MARCELO: 2.2.1) Quanto ao delito de corrupção ativa (art. 333, caput e p. único, do CP) – 0/0,25/0,50: Na primeira fase da dosimetria, ausentes critérios judiciais justificadores de elevação (art. 59, caput, do CP), a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há menção a circunstâncias agravantes e, embora reconhecida a atenuante da confissão (parcial e qualificada), a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser acrescida de 1/6 em razão da continuidade delitiva (prática de dois delitos de corrupção em circunstâncias semelhantes), atingindo, assim, o patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Ante a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 333, p. único, do CP, eleva-se a pena em 1/3 para fixá-la em 3 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua da incidência de outros moduladores legais. | 0.00 0.25 0.50 |
| 2.2.2) Quanto ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP) – 0/0,25/0,50: Mesmos comentários já tecidos anteriormente: pena de 1 ano de reclusão. | 0.00 0.25 0.50 |
| 2.2.3) Quanto ao delito de lavagem de ativos (art. 1º, caput c/c § 4º, da Lei 9.613/98) – 0/0,25/0,50: Mesmos comentários já tecidos anteriormente (item 2.1.3): pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 14 dias-multa. | 0.00 0.25 0.50 |
| 2.2.4) Pena total e regime – 0/0,25/0,50: Ante a incidência do concurso material entre os crimes de corrupção, associação criminosa e lavagem de ativos (art. 69 do CP), o total da pena dos acusados BRENDÁ e MARCELO resta fixado em 8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 28 dias-multa. Regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). | 0.00 0.25 0.50 |
| 2.3) Disposições finais (efeitos da condenação) | |
| 2.3.1) Decretação obrigatoriamente motivada da perda do cargo público ocupado por ANDRÉ, nos termos do art. 92, I e § 1º, do CP, bem como a imposição da interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei n. 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 7º, II, do referido diploma legal. - 0/0,20/0,40 | 0.00 0.20 0.40 |
| 2.3.2) Decretação automática da perda do dinheiro sequestrado sob a titularidade de ANDRÉ por se tratar do produto patrimonial dos crimes praticados, nos termos do art. 91, II, do CP c/c art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98. - 0/0,20/0,40 | 0.00 0.20 0.40 |
| 2.3.3) Declaração da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (pena total superior a 4 anos), nos termos do art. 44, I, do CP. - 0/0,20/0,40 | 0.00 0.20 0.40 |
| 2.3.4) Decretação automática da suspensão dos direitos políticos durante os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III, da CR/88. - 0/0,20/0,40 | 0.00 0.20 0.40 |
| 2.3.5) Menção ao descabimento da fixação, de ofício, de reparação mínima dos danos causados pelos crimes praticados, conforme a previsão do art. 387, IV, do CPP, ante a ausência de pedido expresso na denúncia. - 0/0,20/0,40 | 0.00 0.20 0.40 |
| Nota da Questão 02 - Gabarito 1 | 10 |